

EMENDA N° - CMMMPV
(À Medida Provisória 847, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 847 de 2018:

“Art. : Ficam sujeitos à alíquota zero todos os tributos federais incidentes sobre os combustíveis empregados no transporte escolar público.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou a **educação** à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para tanto, faz-se necessária a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola, dentre as quais o fornecimento de transporte escolar público para que educandos, residentes em locais distantes e de difícil acesso, alcancem efetivamente a sala de aula.

De fato, o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão de modo que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não basta, muitas das vezes, para o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

Pensando nessa realidade, o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, a exemplo do transporte escolar público, a fim de se possibilitar o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, em cumprimento ao princípio da universalidade do acesso e permanência na escola, dentro de um contexto de políticas públicas que os tem como um direito do educando e uma obrigação do Estado.

SF/18779.69563-04

Entretanto, a realidade econômica de muitos Municípios brasileiros, cuja a atribuição prioritária em educação compreende o ensino fundamental e a educação infantil, dificulta para que esse dever do estado seja cumprido dado o alto valor que o preço do litro de combustível, destinado ao transporte escolar público, atinge com a incidência de tributos federais tais como CIDE, PIS e Cofins.

Por conta disso, nada mais justo que aplicar o instituto da alíquota zero sobre a CIDE, PIS e Cofins incidentes sobre o preço do litro de combustível destinado ao transporte escolar público a fim de garantir, e até ampliar, ao educando, notadamente o de baixa renda, o direito ao acesso à educação.

Firme nestas convicções, é que peço às senhoras e senhores Senadores o apoio necessário para aprovação a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18779.69563-04